



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



PARECER DA NECESSIDADE DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação vem emitir parecer sobre o presente Processo Administrativo nº 2024.02.23.0002 que tem como objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de seguro do Veículo CHEVROLET/SPIN AT PREMIER 1.8 SPE/4 ECO, PLACA RGH1B16/RN, RENA VAN 1253373660, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2020/2021, COR CINZA, CAPACIDADE DE 7 PASSAGEIROS, pertencente a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN para cobertura total contra danos materiais resultantes de sinistro de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza e danos causados a terceiros, incluindo assistência 24 (vinte e quatro) horas, com reboque ou transporte do veículo segurado, em caso de acidente, pane mecânica ou elétrica pelo período de 12 (doze) meses.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em referência ao que nos remete a Constituição de 1988, que prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI contratação por intermédio de licitação pública, bem como ratifica o artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Artigo 37, XXI: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.

A atual legislação pátria na área de licitações e contratos, a Lei Federal nº 14.133/2021, expõe também o entendimento claro do fato de existirem casos em que possa ser dispensada a licitação, como, por exemplo, o CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA, o qual trata dos casos em que é dispensa de licitação, mais especificamente o art. 75, inciso II, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência Vide Decreto nº 11.871, de 2023).

A opção pela dispensa de licitação é uma prerrogativa do ordenador de despesas que é realizado através da análise do mérito administrativo. Como escopo dessa escolha temos



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



como balizadores os critérios de conveniência oportunidade tendo sempre como alvo o interesse público.

2. DA VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A dispensa de licitação tem previsão expressa por lei para situações em que existem a viabilidade de competição, porém em determinadas hipóteses podem mostrar maior vantajosidade a contratação direta.

A lei determina a dispensa de licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis e podendo ferir princípios fundamentais da Administração Pública a exemplo da eficiência, economicidade.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

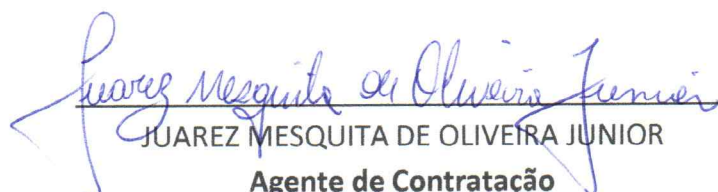
No caso concreto, observa-se que a despesa perfaz o valor estimado de **R\$ 2.286,11** (dois mil duzentos e oitenta e seis reais e onze centavos), com base na pesquisa mercadológica levando em consideração o preço médio das propostas apresentadas pelo sistema de pesquisa de preços.

4. CONCLUSÃO

De acordo com os as informações expostas há uma hipótese razoável para a contratação direta de licitação, pois o procedimento em análise apresenta os requisitos essenciais como economicidade e eficiência administrativa.

Este é o parecer sem o fito de vinculação de decisão, oportunamente, em que remeto os autos ao Presidente desta Casa Legislativa para se manifestar sobre a hipóteses.

Pau dos Ferros/RN, 26 de fevereiro de 2024.


JUAREZ MESQUITA DE OLIVEIRA JUNIOR
Agente de Contratação